

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, AMBOS DO SENADO FEDERAL, E OUTROS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGAM A LEI Nº 5.869, DE 1973).

Supressão do parágrafo único do artigo 973, do Projeto de Lei nº 8.046 de 2010.

EMENDA

Suprima-se o parágrafo único do artigo 973, do Projeto de Lei 8046, de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo único do art. 973 do PL torna irrecorrível decisão liminar proferida em sede de agravo de instrumento, em flagrante violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do duplo grau de jurisdição, do acesso à justiça e do juiz natural.

As liminares podem ser concedidas sem a oitiva da parte contrária. No sistema vigente, é comum que o magistrado decida monocraticamente o pedido de liminar e, só após, intime a parte agravada para oferecer contraminuta. No deferimento de uma liminar, o contraditório diferido é estabelecido no recurso para a Turma, isto é, para que a parte contrária seja ouvida, deve-se recorrer da decisão liminar. Assim, excluir essa possibilidade de recurso constitui ofensa direta ao princípio constitucional do contraditório.

Além disso, a previsão contida no parágrafo único do art. 973 consiste em verdadeira usurpação de competência da Turma. Os Tribunais são órgãos colegiados. Na segunda instância, o desembargador, por si só, não é órgão. Apenas constituem órgão, e, portanto, possuem função jurisdicional, as turmas do tribunal. Retirar do órgão a função de rever os atos praticados de forma monocrática pelos seus desembargadores é usurpar a competência constitucional das turmas de um tribunal.

Tal dispositivo reproduz o parágrafo único do art. 527¹, do atual CPC, introduzido pela Lei nº 11.187/2005, e bastante criticado pela doutrina.

“Crê-se que ao tornar irrecurável a decisão individual do relator que atribui efeito suspensivo ou antecipa os efeitos da tutela recursal no agravo de instrumento, a Lei 11.187/2005 diminuiu em prol do princípio da celeridade processual, desproporcionalmente, o peso dos princípios constitucionais do acesso à justiça, do juiz natural e da colegialidade das decisões dos tribunais, cuidando-se, portanto, de norma inconstitucional. (...) Veja que a Lei 11.187/2005 manteve a competência do órgão colegiado para decidir o agravo de instrumento previsto nos arts. 522 e ss. Do CPC, mas retirou desse mesmo órgão (juiz natural) a competência para se manifestar, com urgência, isto é, tempestivamente, sobre as tutelas de urgência postuladas em agravo de instrumento. Assim, embora o agravo de instrumento deva receber julgamento colegiado, tem-se que a decisão sobre tutelas de urgência será individual e não poderá ser reexaminada, tempestivamente, pelo órgão colegiado competente para proferir decisão final. Com isso, a atuação do juiz natural do agravo de instrumento – órgão colegiado – ficou esvaziada e tendente à inocuidade.”²

“Não fomos apresentados, desde então, a argumento algum que infirmasse nossa convicção; ao contrário, o aprofundamento das leituras nos levou a melhor desenvolver o argumento de que o novel parágrafo único do art. 527 do CPC, se interpretado como o fim do reexame pelo colegiado das decisões monocráticas do relator, é inconstitucional por contrariar de forma flagrante o princípio do juiz

¹ “Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

- I - negar-lhe-á seguimento, liminarmente, nos casos do art. 557;
- II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;
- III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
- IV - poderá requisitar informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias;
- V - mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de 10 (dez) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial;
- VI - ultimadas as providências referidas nos incisos III a V do caput deste artigo, mandará ouvir o Ministério Público, se for o caso, para que se pronuncie no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.”

² OLIANI, José Alexandre Manzano. *Considerações sobre a (in)constitucionalidade da irrecurribilidade da decisão liminar do relator que atribui efeito suspensivo ou antecipa a tutela recursal no agravo de instrumento e do juízo de reconsideração, positivados pela Lei 11.187, de 19.10.2005*. In: FUX, Luiz; NERY JÚNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Processo e Constituição*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, pp. 1032-1033 – grifos acrescentados.

natural e a estrutura conferida pela Constituição aos tribunais. (...) A ampliação dos poderes do relator, na forma delineada pelo parágrafo único do art. 527 do CPC, é inoportuna e inconveniente, pois gera insegurança jurídica, representa desprestígio aos juízes de primeiro grau e aos órgãos colegiados, potencializa chances de ocorrência de erro judiciário (...)”³

A esse respeito, cite-se o entendimento de Humberto Theodor Júnior, segundo o qual “nos casos de competência recursal dos tribunais, o relator, quando decide singularmente, atua como delegado do colegiado, e o faz por economia processual, sem, entretanto, anular a competência originária do ente coletivo”⁴. De acordo com os ensinamentos do jurista, ao negar acesso ao órgão colegiado, o dispositivo em apreço retira da parte o acesso ao seu juiz natural, implicando em inconstitucionalidade material. O juiz natural do agravo de instrumento é o órgão colegiado do tribunal, e não o juiz monocrático.

Como se não bastasse, a irrecorribilidade das decisões liminares em sede de agravo de instrumento acarretará um significativo – e indesejável - aumento no número de impetrações de mandados de segurança, que serão cabíveis nas hipóteses em que a decisão monocrática ameaçar direito líquido e certo. Como se sabe, o mandado de segurança é ação autônoma, com rito próprio, admitindo, inclusive, uma série de recursos ao longo de seu trâmite. Confira-se a posição doutrinária a respeito:

“Na verdade, o que se pretendeu o novo parágrafo único do art. 527 foi tornar irrecorríveis as decisões referentes às liminares de que tratam os incs. II e III do art. 527, excluindo a possibilidade de interposição de agravo interno (regimental) contra elas, o que leva tais decisões ao julgamento do órgão colegiado (turma, câmara) antes do julgamento do próprio agravo de instrumento. (...) Na prática. **Essa disposição talvez se torne também letra morta**, porque, na hipótese do inc. II do art. 527, a parte interessada se apoiará sempre na alegação de ‘lesão grave e de difícil reparação’ para questionar a justiça da decisão, e o fará por meio de agravo interno; o mesmo ocorrerá na hipótese do inc. III desse mesmo artigo,

³ NASCIMENTO, Bruno Dantas. *Inovações na regência do recurso de agravo trazidas pela Lei 11.187/2005*. In: NERY JÚNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Aspectos polêmicos dos recursos cíveis*, vol. 9. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, pp. 68-69 e 98 – grifos acrescentados.

⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. Vol. 1. 40ª ed. Rio de Janeiro. Ed. Forense, 2003, p. 517.

sob o mesmo argumento. (...) **A se admitir o mandado de segurança contra ato judicial para impugnar tais decisões, pensamos que melhor será admitir o agravo interno, em que pese o enunciado do parágrafo único do art. 527 do CPC.**⁵

Resta claro que, além dos óbices mencionados acima, a manutenção desse dispositivo também prejudicará a busca da celeridade.

Dessa forma, a regra que se pretende estabelecer é inconveniente e inconstitucional. Inconveniente, pois enseja a impetração de mandados de segurança contra a decisão irrecorrível do relator. Inconstitucional, pois viola os princípios do contraditório, da ampla defesa, do duplo grau de jurisdição, do acesso à justiça e do juiz natural. Por essas razões, sugerimos que a previsão contida no parágrafo único do art. 973 do PL seja suprimida.

Sala das Sessões, em 21 de dezembro de 2011.

Deputado **PAES LANDIM**

⁵ ALVIM, J. E. Carreira; CABRAL, Luciana Gontijo Carreira Alvim. *Nova mexida nos agravos retido e de instrumento*. In: NERY JÚNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Aspectos polêmicos dos recursos cíveis*, vol. 9. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 287 – grifos acrescentados.